

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a credencial de estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispensar o porte de credencial para estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos quando for possível comprovar tal condição por meio de acesso a sistema informatizado.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 181. ....

.....  
§ 3º O porte da credencial prevista no inciso XX será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar a condição de pessoa com deficiência ou idosa.

§ 4º No caso da impossibilidade de acesso ao sistema informatizado previsto no § 3º, o auto de infração lavrado será cancelado caso se comprove a condição de pessoa com deficiência ou idosa por meio da apresentação da credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades enfrentadas diariamente pelas pessoas com deficiência e pelos idosos são várias. Quando se fala em locomoção e deslocamentos, os obstáculos são maiores. Por esse motivo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma série de dispositivos que salvaguardam o direito de essa parcela da população ir e vir com dignidade.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro (CTB) assim o faz ao caracterizar como infração de trânsito estacionar veículo automotor em vagas reservadas a pessoa com deficiência ou a idoso. No entanto, o texto legal condiciona essa prerrogativa ao porte da credencial que comprove tal condição. Afinal, como pode o agente da autoridade de trânsito saber se o veículo estacionado em vaga reservada de fato transporta pessoa idosa ou com deficiência?

Não raras vezes, a pessoa com deficiência ou o idoso são passageiros e são transportados por mais de um veículo. Daí, são frequentes as situações em que deixam de portar consigo a credencial, sujeitando o condutor do veículo ao cometimento de infração de trânsito, caso estacione em vaga reservada.

Ocorre que essa comprovação não necessariamente precisa se dar por meio da credencial em meio físico. Assim como já ocorre com o documento de habilitação e o documento do veículo, essa credencial pode ser disponibilizada em meio digital. Além disso, o agente de trânsito pode consultar o sistema informatizado e constatar a condição de pessoa com deficiência ou de idoso. Logo, nada mais justo e razoável que situações análogas sejam tratadas de modo análogo.

Ademais, propomos que o auto de infração que vier a ser lavrado no caso da impossibilidade de comprovação da condição em questão no momento da fiscalização seja cancelado tão logo o condutor ou o proprietário do veículo apresente a credencial perante a autoridade de trânsito responsável pela autuação. Ora, apresentado o documento, não há mais que



se falar em infração de trânsito e, consequentemente, o auto deve ser cancelado.

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Pares na aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-20683

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 0 0 0 4 1 5 5 3 0 0 \*